EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO.

INQUÉRITO CIVIL Nº 005.1.005.3/08 INQUÉRITO CIVIL Nº 1239.1.1093.3/08 INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0739.0002074/2013-6 INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0156.0009570/2013-1 INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0156.0010991/2013-7 INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0156.0001163/2014-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no art. 129, inciso III, da Constituição da República e art. 5º da Lei nº 7.347/85, propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar, em face do DAERP – DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO, pessoa jurídica de direito público interno, com domicílio na Rua Amador Bueno, 22, neste Município de Ribeirão Preto, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

I-DOS FATOS:

O requerido possui natureza jurídica de autarquia municipal, instituída pela Lei nº 2.236, de 07 de julho de 1969, com redação alterada pela Lei Municipal 4.935, de 03 de dezembro de 1986 (exemplar incluso) e executa, com exclusividade, os serviços de água e esgotos no âmbito do Município de Ribeirão Preto.

O tratamento e abastecimento de água são considerados serviços essenciais, em conformidade com o que dispõe o artigo 10, I, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (lei que dispõe sobre o direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade).

Ocorre que, não obstante a essencialidade do serviço de fornecimento de água à população de Ribeirão Preto, o DAERP vem se conduzindo de modo negligente, sendo que o desabastecimento vem acometendo grande parte dos moradores do Município. Observa-se no bojo dos inquéritos civis que instruem esta inicial que bairros da zona oeste da cidade, como a Cidade Universitária e o Parque Ribeirão Preto; bairros da zona noroeste, como o Jardim Paiva e o Jardim Presidente Dutra e bairro da zona leste, como o Jardim Castelo Branco vêm experimentando constante desabastecimento, privando os moradores desse bem de consumo essencial que é a água.

Durante a tramitação dos referidos inquéritos civis, o DAERP noticiou a construção de novos poços de abastecimento. Entretanto, mesmo após a notícia trazida pela autarquia, os moradores reafirmaram a situação de desabastecimento.

E não se diga que o desabastecimento de água deve ser creditado às condições climáticas ou meteorológicas, pois Ribeirão Preto situa-se sobre um dos maiores reservatórios de água subterrânea do

mundo – o Aquífero Guarani. Assim, por certo, a falta de água nos diversos bairros da cidade decorre da incapacidade técnica do DAERP de construir novos poços e promover a devida manutenção naqueles já existentes.

Aliás, a incapacidade técnica do órgão é responsável também pelo desperdício de cerca de 2,5 milhões de litros de água por dia, segundo estudo realizado pelo Instituto Trata Brasil, divulgado em 05 de outubro de 2013 pelo site do Jornal A Cidade, de Ribeirão Preto (matéria inclusa).

A gravidade da situação e sua repercussão social têm gerado diversas matérias em jornais de grande circulação (documentos inclusos).

O certo, então, é que em não tendo sido exitosa a tentativa de solução do grave problema ora denunciado no âmbito dos inquéritos civil instaurados pela Promotoria de Justiça, a busca de prestação jurisdicional se faz de rigor.

II-DO DIREITO:

Na qualidade de titular exclusivo do serviço de abastecimento de água do Município de Ribeirão Preto, que opera mediante remuneração por tarifa, o DAERP se caracteriza como fornecedor, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o que torna inquestionável sua sujeição aos ditames da mencionada Lei.

O serviço prestado aos munícipes, consumidores difusamente considerados – o fornecimento de água, por sua relevância

e seu caráter indispensável ao ser humano, se arrola entre aqueles considerados essenciais pelo artigo 10, I, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (lei que dispõe sobre o direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade). No plano jurídico, a essencialidade do serviço mantém consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, por se tratar de serviço essencial, a sua disponibilização aos consumidores deve atender ao princípio da continuidade, conforme prescreve o artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor. Vale transcrever:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando aos essenciais, contínuos.

O desabastecimento noticiado nesta inicial revela que o a autarquia requerida está descumprindo preceito de lei que possui natureza de ordem pública e, com isso, causando prejuízos irreparáveis à população de Ribeirão Preto. De fato, o desabastecimento de água, bem essencial à própria sobrevivência, acarreta transtornos de grande monta para a população, e foi exatamente para corrigir situações como essa que o legislador consumeirista fez inserir no CDC, mais precisamente no parágrafo único do artigo 22, a possibilidade de se

Este documento foi assinado digitalmente por CARLOS CEZAR BARBOSA. Protocolado em 03/06/2014 às 15:10:22. Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1017710-65.2014.8.26.0506 e o código 219B06.

compelir o fornecedor a cumprir as obrigações descritas no *caput*, do dispositivo. Eis a redação:

Art. 22.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Daí, então, a pertinência da vertente ação civil pública para se compelir o DAERP a fornecer água à população de Ribeirão Preto de modo ininterrupto, sob pena de multa civil, que se alvitra seja fixada por dia de eventual descumprimento da obrigação, no importe de dez salários mínimos.

De se consignar que eventuais problemas técnicos nos poços de abastecimento ou mesmo a incapacidade do equipamento de atender a demanda não podem acarretar a interrupção do fornecimento de água, de sorte que em situações dessa natureza, até que se proceda a efetiva correção do problema, cumpre ao DAERP, sem ônus adicional ao consumidor, promover o abastecimento por caminhão "pipa", em todos os prédios residenciais e não residenciais acometidos pelo desabastecimento.

Insta anotar que se justifica no caso em pauta a concessão de *medida liminar*, independentemente de justificação

prévia, como autoriza o artigo 12 da Lei nº 7347/85 e artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de se determinar ao requerido:

cumprimento de obrigação de fazer de imediato, consistente fornecer em, permanentemente, sem interrupções, água aos consumidores residenciais e não residenciais de toda a extensão do Município de Ribeirão Preto, incluindo o Distrito de Bonfim Paulista, até mesmo com "carro pipa", se necessário, com atendimento dos chamados no prazo máximo de duas horas, sem ônus adicionais ao usuário, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância a ser revertida para o fundo a que se refere o artigo 13, da Lei nº 7.347/85.

A plausibilidade do direito ameaçado de lesão, e até mesmo já lesionado — o fumus boni iuris — está demonstrada pelos elementos colhidos nos inquéritos civis que instruem esta petição inicial, inclusive com o reconhecimento por parte da própria direção do DAERP de que existe, de fato, um desabastecimento crônico de água na cidade. Tal situação, conforme análise anteriormente realizada, se contrapõe às normas de ordem pública que disciplinam os serviços essenciais e os deveres das pessoas jurídicas de direito público qualificadas como fornecedoras, nas relações de consumo.

O periculum in mora manifesta-se no irreparável prejuízo material e moral que os munícipes, consumidores desse bem essencial

para a vida que é a água, estão experimentando com o desabastecimento, comprovadamente causado pela incapacidade técnica do DAERP de captação e de solução de desperdício.

Os instrumentos processuais de defesa jurisdicional dos direitos elencados na presente inicial são encontrados na Constituição (CR, art. 129, II e III) e na legislação ordinária, em especial na Lei da Ação Civil Pública (LACP, arts. 1º, IV) e o Código de Defesa do Consumidor (artigos 81, parágrafo único, inciso I e 82), corpo de normas que mantém o espírito emancipador da Constituição da República.

No caso presente, trata-se da defesa de interesse difuso, que aproveita a indeterminado número de pessoas, moradoras do Município de Ribeirão Preto, incluindo o Distrito de Bonfim Paulista, consumidoras de água para fins residenciais ou não residenciais. O Ministério Público está legitimado a defender tal interesse, a teor do que dispõe o art.127, da Constituição de 1988; do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 81, parágrafo único, inciso I e 82, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III- DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto e do constante da documentação inclusa, que desta petição faz parte integrante, como se literalmente transcrita, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

1-A concessão de liminar, inaudita altera pars, para o fim de se determinar ao Município de Ribeirão Preto o cumprimento de obrigação de fazer consistente em, de imediato, fornecer permanentemente, sem interrupções, água aos consumidores residenciais e não residenciais de toda a extensão do Município de Ribeirão Preto, incluindo o Distrito de Bonfim Paulista, até mesmo com "carro pipa", se necessário, com atendimento dos chamados no prazo máximo de duas horas, sem ônus adicionais ao usuário, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância a ser revertida para o fundo a que se refere o artigo 13, da Lei nº 7.347/85.

- **2** A citação do réu, nas pessoas do Prefeito Municipal para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão.
- **3** Ao final, a decretação de integral procedência dos pedidos para o fim de se condenar o requerido a:
- a)Cumprir, permanentemente, obrigação de fazer consistente em, fornecer permanentemente, sem interrupções, água aos consumidores residenciais e não residenciais de toda a extensão do Município de Ribeirão Preto, incluindo o Distrito de Bonfim Paulista, até mesmo com "carro pipa", se necessário, com atendimento dos chamados no prazo máximo de duas horas, sem ônus adicionais ao usuário, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância a ser revertida para o fundo a que se refere o artigo 13, da Lei nº 7.347/85.

9

- **b**) ao pagamento das custas processuais;
- $m{4}$) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85.

Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova oral e pericial, e, se necessário, pela juntada de novos documentos e tudo o mais que objetivar a completa elucidação e demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Dá-se à causa, por estimativa, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,

pede deferimento.

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2014.

CARLOS CEZAR BARBOSA 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO